



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819623 - PB (2024/0454615-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALINE MAGALHAES CAVALCANTI
AGRAVANTE : AGUEDA MARIA MAGALHAES CAVALCANTI
ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA - PB029325
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR COMO CAUSA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da ação - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, e não a quem deu causa à prescrição do crédito (por inércia/desídia).
2. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão da prescrição.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819623 - PB(2024/0454615-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALINE MAGALHAES CAVALCANTI**
AGRAVANTE : **AGUEDA MARIA MAGALHAES CAVALCANTI**
ADVOGADOS : **FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705**
: **GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA - PB029325**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884**
: **CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR COMO CAUSA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da ação - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, e não a quem deu causa à prescrição do crédito (por inércia/desídia).
2. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão da prescrição.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE MAGALHÃES CAVALCANTI e OUTRO contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 473-475), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, para reconhecer que não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais, em desfavor do exequente, no caso de reconhecimento da prescrição do título executado por desídia na citação dos réus.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que foi a parte agravada quem deu causa à prescrição do débito, por desídia em promover a citação dos réus, razão pela qual deve aplicar-se, no caso, o princípio da causalidade, condenando-se o exequente (ora agravado) ao pagamento da verba sucumbencial.

Impugnação apresentada às fls. 491-497 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise dos autos, infere-se que, na origem, Aline Magalhães Cavalcanti e Águeda Maria Magalhães Cavalcanti alegaram que suas citações por edital, na execução ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, ocorreram sem o prévio esgotamento de diligências para localização, o que as tornaria nulas. Sustentaram que, em decorrência da inexistência de citação válida, o crédito executado estaria fulminado pela prescrição intercorrente, dado o prazo trienal aplicável às cédulas de crédito, e propuseram Exceção de Pré-Executividade, seguida de Agravo de Instrumento contra a rejeição dessa exceção.

Na decisão de primeiro grau, o Juízo da 4ª Vara Cível de João Pessoa rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, entendendo válida a citação por edital, sob o fundamento de que o oficial de justiça certificou que as citandas se encontravam em local incerto e não sabido, e afastou a alegação de nulidade por ausência de diligências adicionais.

No acórdão, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba deu provimento ao Agravo de Instrumento para acolher a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento de meios ordinários de localização, e declarando a prescrição intercorrente, à luz do prazo de 3 (três) anos previsto na Lei Uniforme de Genebra (art. 70), combinado com a Lei 8.929/1994 (art. 10). Extinguiu, assim, a execução e fixou honorários em favor do patrono do exequente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, consoante acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS CITATÓRIOS E DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LEI UNIFORME DE GENEBRA. PRAZO TRIENAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. PROVIMENTO.

- Apenas quando esgotadas as demais formas de citação é possível que o executado seja convocado à lide por meio de edital.

- Configura-se nula a citação editalícia que não cumpriu com os requisitos para o seu deferimento, em virtude do não esgotamento das diligências necessárias ao ato processual.

- Tratando-se de cédula de crédito rural, deve-se atentar para o artigo 10, caput, da Lei n.8.929/94/68 c/c artigo 70 da LUG, que determina prazo prescricional de 3 (três) anos, a partir do vencimento do título, para executar o documento.

- Uma vez verificado o decurso de mais de 3 (três) anos após a data de vencimento do título, bem como não se observando a citação válida do devedor ou outra causa de interrupção no lapso temporal, e ainda não se observando morosidade atribuída ao mecanismo judiciário, revela-se patente a configuração da prescrição intercorrente.

Em seu recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que "não parece que o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a interpretação

que este Superior Tribunal de Justiça vem dando à aplicação da norma-princípio da causalidade (art. 85, caput, do Código de Processo Civil) em casos nos quais a questão de ordem pública – como a nulidade de uma citação por edital - levantada na Exceção de pré-Executividade leva à extinção direta da execução, com vitória integral dos excipientes (como o presente caso)" (fl. 351).

Contrarrazões às fls. 365-379.

O recurso fora inadmitido na origem.

Decido.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu que *"não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição". Assentou que "a parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)".*

Nesse contexto, negou provimento ao recurso especial interposto por ALINE MAGALHÃES CAVALCANTI e OUTRO - ora parte agravante - mantendo afastada a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Irresignada, a parte ora agravante interpõe o presente agravo interno, sustentando ser cabível a condenação do exequente em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a extinção do processo teve como causa a inércia do credor em providenciar a citação do devedor, devendo ser aplicada a causalidade para condenar a parte agravada - exequente - ao pagamento da verba honorária.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da parte ora agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, este Tribunal Superior vem entendendo que o princípio da causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, e não a quem deu causa à prescrição do crédito (por inércia/desídia).

Assim, não há que se falar em imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição, tendo em vista que foi o devedor inadimplente quem deu causa ao ajuizamento da demanda. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.

2. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao

ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.197/PB, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.368.096/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Com essas considerações, conclui-se que o agravo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.623 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0454615-4

Número de Origem:

00218451420008152001 08176240620218150000 218451420008152001 8176240620218150000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829

TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

AGRAVANTE : ALINE MAGALHAES CAVALCANTI

AGRAVANTE : AGUEDA MARIA MAGALHAES CAVALCANTI

ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA - PB029325

AGRAVADO : ALINE MAGALHAES CAVALCANTI

AGRAVADO : AGUEDA MARIA MAGALHAES CAVALCANTI

ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA - PB029325

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE MAGALHAES CAVALCANTI

AGRAVANTE : AGUEDA MARIA MAGALHAES CAVALCANTI

ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

GUILHERME VINÍCIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA - PB029325

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026